

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5021485-60.2016.4.04.0000/PR**

**RELATOR : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : GIOCONDO CEZAR CABRAL**  
**ADVOGADO : THIAGO PAIVA DOS SANTOS**  
**INTERESSADO : EMESE TAKACS**  
**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**EMENTA**

QUESTÃO DE ORDEM. PODERES DO RELATOR. REFERENDO PELO COLEGIADO DE DECISÃO MONOCRÁTICA SOBRE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. AÇÃO POPULAR QUE QUESTIONA CONCESSÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA POR NATURALIZAÇÃO À CIDADÃ HÚNGARA. EXISTÊNCIA DE RELEVANTES INDÍCIOS DE FRAUDE À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. MANUTENÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA AÇÃO POPULAR. NÃO-REFERENDO DA DECISÃO DO RELATOR.

1- A lei processual prevê que é possível ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (artigo 1019-I do CPC-2015). Esses poderes diretivos e cautelares, em princípio, foram atribuídos ao relator do recurso (incisos I e II do artigo 932 do CPC-2015). No agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (artigo 1019-I do CPC-2015), desde que presentes estes requisitos: (a) existir risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão; (b) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (artigo 995-parágrafo único do CPC-2015). Para a turma julgadora, ficam reservados o julgamento do mérito do agravo de instrumento (artigos 1019-II e 1020 do CPC-2015) e de eventual agravo interno (artigo 1021-§ 2º do CPC-2015). Em ambas as hipóteses, é necessário prévio contraditório (contrarrazões pelo agravado).

2- Entretanto, em situações excepcionalíssimas, o relator pode submeter a matéria monocrática ao referendo da turma, especialmente em questões graves, urgentes e relevantes. Estamos diante de situação dessa espécie, já que o agravo de instrumento envolve liminar em ação popular com repercussão sobre a composição da equipe brasileira de esgrima que representará o País nos Jogos Olímpicos de 2016.

3- Examinando os requisitos para atribuição de efeito suspensivo no agravo de instrumento, percebe-se que nessa ação popular o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação ganha dimensão quase dramática, porque se trata

de decidir entre manter a situação fática anterior ao deferimento da liminar na ação popular (permitindo à cidadã húngara naturalizada brasileira representar o Brasil nos Jogos Olímpicos de 2016) ou restabelecer a liminar que suspendia, por fortes indícios de fraude e ilegalidade, aquela naturalização (permitindo então à cidadão brasileira treinada pelo autor popular integrar a delegação olímpica em lugar da primeira).

4- Embora o ato de naturalização estabeleça forte presunção em favor da ré-naturalizada, diante do contexto probatório até agora evidenciado na ação popular não parece que essa mera presunção fosse suficiente para impedir que o ato de naturalização fosse discutido na via judicial apropriada, inclusive com recurso à tutela cautelar, de urgência ou provisória pertinentes. É que se trata de ato administrativo, submetido aos princípios do artigo 37-caput da Constituição, com requisitos constitucionais e legais próprios (artigo 12 da Constituição; Lei 6.815/80), e passível de controle jurisdicional inafastável (artigo 5º-XXXV da Constituição), inclusive em tempo célere (artigo 5º-LXXVIII da Constituição e artigos 294 e seguintes do CPC-2015).

5- Embora não se possa afastar de plano o preenchimento do requisito relativo ao casamento da estrangeira com cônjuge brasileiro (artigo 113-I e parágrafo único da Lei 6.815/80) para redução do prazo de residência em território nacional para a naturalização, é imperioso que tenha sido cumprido aquele prazo mínimo de domicílio contínuo para que a naturalização pudesse ser concedida (artigos 112-III e 113-I da Lei 6.815/80).

6- Existem indícios concretos e robustos de que teria havido vício flagrante na concessão da nacionalidade brasileira por naturalização à cidadã húngara, porque não parece teria tido domicílio contínuo no Brasil no período imediatamente anterior ao pedido de naturalização e porque deixaram de ser considerados requisitos vinculados no exame feito pela autoridade administrativa brasileira responsável pelo exame do pedido.

7- Portanto, a medida liminar da ação popular deve ser restabelecida porque: (a) ainda que não se tenha citação, defesa e contrarrazões da ré-naturalizada, a União exerceu contraditório e ampla defesa, e documentos ou fatos novos que a ré-naturalizada trouxer aos autos poderão ser imediatamente considerados pelo juízo de origem ou pela Relatora, assegurando seus direitos e reexaminando a liminar; (b) existem robustos elementos probatórios apontando para a ocorrência de fraude na concessão da nacionalidade brasileira por naturalização à ré-naturalizada pela não-comprovação de tempo mínimo de um ano de residência 'contínua' no Brasil, em período 'imediatamente' anterior ao pedido de naturalização; (c) os direitos e interesses representados pelo autor popular são relevantes e podem ser veiculados por ação popular, seja porque o desporto é constitucionalmente disciplinado e protegido (artigo 217 da CF), seja porque a atuação administrativa é vinculada e deve respeito à legislação vigente (artigo 37-caput da CF), seja porque o controle jurisdiconal é inafastável inclusive quanto à tutela provisória e de urgência (artigo 5º-XXXV e LXXVIII da CF); (d) a intervenção judicial é urgente e necessária no caso presente, havendo risco de prejuízos graves e de difícil reparação tanto pelo deferimento quanto no indeferimento da medida liminar na ação popular, devendo então a tutela

provisória se apreciada com base nos elementos de prova até agora existentes nos autos, protegendo cautelarmente aquele que parece (disparado) ser o melhor direito, que é a posição material defendida pelo autor popular, em detrimento do interesse aparentemente privado da ré-naturalizada; (e) as ressalvas quanto ao alcance da medida liminar (cassando a naturalização por completo) podem ser resolvidas pelo juízo ou pelo relator, adequando e limitando a tutela de urgência apenas àquilo que interessa nesse momento ao autor popular (restringir o direito da ré-naturalizada representar o País em competições esportivas internacionais até que resolvida a ação popular, considerando as dúvidas lançadas sobre o processo de naturalização).

8- Manutenção da decisão do juízo de origem, que deferiu medida liminar na ação popular. Não-referendo da decisão inicial da Relatora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região, por maioria, vencida a Relatora, **não referendar a decisão inicial da Relatora, mantendo a decisão do juízo de origem que deferiu a medida liminar na ação popular**, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de julho de 2016.

**Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**  
**Relator**

